



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/ds/ja/mag

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA) . RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 126/TST. Inviável o recurso de revista se a discussão acerca da descaracterização do grupo econômico enseja o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S.A.) . RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 126/TST. 2) COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. APLICAÇÃO DAS LEIS NO ESPAÇO. 3) HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 126/TST. 4) DESPESAS COM ESCOLA. INDENIZAÇÃO. 5) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA 126/TST. 6) HORAS EXTRAS. SÚMULAS 126 E 338, I/TST. Em relação à "competência territorial brasileira" e à "aplicação das leis no espaço", a jurisprudência desta Corte ajustou-se às previsões da Lei n. 7064 /82, cujo art. 3º determina a aplicação aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. No caso vertente, tendo a Reclamante, brasileira, sido contratada no Brasil para prestar serviços no exterior, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 2º, da CLT. Aplica-se, outrossim, o Direito do



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

Trabalho brasileiro, em face do princípio da norma mais favorável, que foi claramente incorporado pela Lei n° 7.062/1982. **Agravo de instrumento desprovido.**

C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR.

A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a reputar devido o adicional de transferência a empregado brasileiro, contratado no Brasil, seja por prazo determinado ou indeterminado, nos termos do art. 2º, III, da Lei 7.064/82. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371**, em que são Agravantes e Recorridas **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA. e SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S.A.** e é Agravada e Recorrente **TATIANE TAVARES**.

O Tribunal Regional deu seguimento ao recurso de revista da Reclamante e negou seguimento aos recursos de revistas das Reclamadas **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA. e SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S.A.**

As Reclamadas interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

V O T O

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SCHMIDT IRMÃOS
CALÇADOS LTDA.**

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Reclamada não logra desconstituir os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO
ECONÔMICO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO
E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT.

O Colegiado manteve a condenação de forma **solidária** das reclamadas, consoante os fundamentos a seguir: (...) *O documento da fl. 19 consta que a reclamante é domiciliada em Arroio do Tigre/RS. A segunda reclamada é empresa estrangeira sediada na Nicarágua, localizada na zona franca de Manágua. O documento da fl. 21, emitido pela Embaixada Brasileira na Nicarágua, atesta, expressamente, que a primeira reclamada é*



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

proprietária da segunda reclamada, situação que também se extrai das notícias das fls. 45/50, 263, 297/298, 301/303 e 464-verso/465. Da ata de audiência das fls. 443/444 extrai-se que o equipamento existente na Nicarágua foi adquirido pela primeira reclamada é que esta mantinha equipe técnica naquele país que determinava os aspectos técnicos e estéticos dos produtos fabricados, além de ser uma das proprietárias da empresa sediada na Nicarágua. Segundo o documento das fls. 117/122 a reclamante foi contratada na cidade de Manágua, no dia 30.09.11, pela segunda reclamada, na função de chefe do setor de costura, cuja contratualidade foi rescindida em 02.12.11, nos termos do documento da fl. 125. Entretanto, vislumbra-se que há nos autos documentos que atestam ingresso da reclamante, na Nicarágua em 04.05.11 (fls. 35/36), bem como prestação de serviços a partir de mai/11, conforme documentos das fls. 123/124. Os documentos das fls. 206/238 mostram que a primeira reclamada efetua, em solo brasileiro, seleção e treinamento de trabalhadores, para laborarem na Nicarágua. Tal documentação também atesta que a primeira reclamada possui sucursal naquele país. Da ata de audiência das fls. 443/447 extrai-se que a primeira reclamada enviava trabalhadores brasileiros para laborarem no exterior. Por fim, todas as testemunhas ouvidas às fls. 441/442 residem no Brasil e foram colegas de trabalho da reclamante na Nicarágua. É importante destacar, ainda, que ambas as reclamadas exercem atividade econômica no ramo da indústria calçadista, estando patrocinadas pelos mesmos procuradores. A matéria já foi analisada por este E. TRT em ações ajuizadas contra as mesmas reclamadas, conforme seguintes julgados: "A formação de grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, resta amplamente configurada nos autos, pois as defesas admitem que há parcial coincidência acionária entre as empresas controladoras e acionistas da primeira e segunda reclamadas. Além disso, tem-se evidenciada a desativação da unidades mantidas no Rio Grande do Sul e sua transferência para a Nicarágua (fls. 18/20). O Sr. Tovar Schmidt, diretor da Schmidt Irmão Calçados (fl. 75), também é o Presidente da SCA Footwear Nicarágua S.A. (fl. 282)" (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0000659-94.2012.5.04.0731 RO, em 30.04.14, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator). "FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Caso em que resta caracterizada a formação de grupo econômico entre as reclamadas, não por subordinação, mas por coordenação, através do qual empresas com personalidade jurídica própria e autônomas estão ligadas pela unidade de objetivos. (art. 2º, § 2º, da CLT e art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73)" (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0000817-02.2011.5.04.0371 RO, em 21.11.13, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator). "RECURSO DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. Evidenciada a formação de grupo econômico por coordenação pelas reclamadas, estas devem responder solidariamente pelos créditos oriundos da presente demanda, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recursos desprovidos" (TRT



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

da 4ª Região, 8ª Turma, 0000496-30.2012.5.04.0371 RO, em 12.12.13, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora). As provas produzidas nos autos não deixam qualquer dúvida de que **a autora foi contratada no Brasil para trabalhar em filial das reclamadas na Nicarágua, cuja contratualidade perdurou de 03.05.11 até 02.12.11, bem como as reclamadas constituem grupo econômico nos moldes previstos no art. 2º, § 2º, da CLT. Existe grupo econômico, conforme conceito legal, estampado no art. 2º, § 2º, da CLT, quando duas ou mais empresas, embora com personalidades jurídicas próprias, ficam sob controle ou administração comuns, situação suficientemente demonstrada nos autos pelas provas documentais e atas juntadas, impondo-se o reconhecimento da solidariedade. Na sequência, registre-se que o art. 651 da CLT complementa a norma do art. 12 da Lei de Introdução, ao dispor que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. O § 3º do mesmo art. 651, por seu turno, faculta ao empregado eleger o foro onde promoverá a ação trabalhista, ao dispor que em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. No caso dos autos, as provas produzidas confirmam a tese de que **a reclamante foi contratada no Brasil, cuja entrevista e seleção se deu na sede da primeira reclamada. Portanto, considerando que a reclamante foi selecionada nas dependências da primeira reclamada, no Brasil, para trabalhar na Nicarágua, incide na hipótese a disposição do art. 651, parágrafos 2º e 3º, da CLT. A matéria já é conhecida por este TRT em face do julgamento de casos idênticos, ajuizados contra as mesmas reclamadas, em que restou reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, como nos processos nº 0000595-97.2012.5.04.0371 RO, julgado em 26.06.14, nº 0000659-94.2012.5.04.0731, julgado em 30.04.14, nº 0000496-30.2012.5.04.0371, julgado em 12.12.13 e nº 0000817-02.2011.5.04.0371, julgado em 21.11.13. Há de se ter em mente, ainda, as previsões contidas nos arts., 9º, 10, 448 e 449 da CLT, evidenciada qualquer intenção de fraudar direitos trabalhistas dos empregados, **impõe-se a aplicação do Direito Trabalhista Brasileiro de forma integral**, embora o contrato tenha sido cumprido no exterior, o que afasta, inclusive, a limitação pretendida. A situação estampada nos autos atrai as previsões contidas nos arts. 2º § 2º, 651 §§. 2º e 3º, da CLT, sobre a espécie, não havendo que se falar em incompetência da Justiça Brasileira, tampouco em ausência de solidariedade. Nega-se provimento.****

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei invocado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.



PROCESSO Nº TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

Constata-se, pois, que a controvérsia foi solucionada a partir do conjunto de provas produzidas nos autos, tendo o Regional consignado que as Reclamadas efetivamente integram mesmo o grupo econômico.

Diante disso, qualquer entendimento diverso do da Corte regional demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, envolvendo as mesmas Reclamadas:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. TEMAS COMUNS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. O substrato fático que dá alento à decisão regional, no sentido da existência de grupo econômico e de unicidade contratual, em razão da utilização de artifício para burlar a legislação trabalhista, impede o acolhimento das ofensas alegadas (Súmula 126/TST).

AIRR-155-04.2012.5.04.0371, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Esclareça-se, inicialmente, que a controvérsia foi solucionada a partir do conjunto de provas produzidas nos autos, tendo o Regional consignado que "as reclamadas efetivamente integram mesmo grupo econômico. Trata-se de formação de grupo econômico, não por subordinação, mas por coordenação, através do qual empresas com personalidade jurídica própria e autônomas estão ligadas pela unidade de objetivos". Diante disso, qualquer entendimento diverso do entendimento da Corte regional demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, ante o teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A incidência da citada súmula inviabiliza a análise da alegada ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-573-96.2013.5.04.0373, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA. SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 -



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

GRUPOECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O TRT, a partir das provas oral e documental dos autos, concluiu que as Reclamadas formam grupo econômico. A análise da alegação da Recorrente no sentido de que não compõem um mesmo grupo demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ARR-171-84.2014.5.04.0371, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/02/2016.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SCA FOOTWEAR NICARAGUA S.A.

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 126/TST. 2) COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. APLICAÇÃO DAS LEIS NO ESPAÇO. 3) HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 126/TST. 4) DESPESAS COM ESCOLA. INDENIZAÇÃO. 5) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA 126/TST. 6) HORAS EXTRAS. SÚMULAS 126 E 338, I/TST.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Reclamada não logra desconstituir os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, 651, §§2º e 3º, da CLT; 9º da LICC.
- divergência jurisprudencial.

Conforme analisado no recurso anterior, o **Colegiado ratificou a responsabilidade solidária das rés, por reconhecer a existência de grupo econômico.**

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 90, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) art(s). 58, § 2º e 818, da CLT; 333, II, do CPC.

O Colegiado ratificou a sentença condenatória em horas *in itinere*, assim fundamentando:(...) *Transcreve-se, inicialmente, por pertinente, a Súmula nº 90 do TST: "(...)"*. *Conforme disposição dos incisos I e III da Súmula anteriormente transcrita, a mera insuficiência de transporte público (independentemente do fornecimento, ou não, pelo empregador, de condução até o local de trabalho) não gera o direito ao recebimento de horas "in itinere", devendo restar caracterizado, também, o difícil acesso ao local de trabalho. Assim, para a caracterização da existência de horas "in itinere" é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam, local de difícil acesso e inexistência de transporte público regular, equiparando-se a local de difícil acesso as hipóteses em que os horários de início e/ou término da jornada do empregado são incompatíveis com os do transporte público regular. A testemunha Valdirene declarou, em resumo (fl. 444), que o transporte demorava em torno de 1 hora e mais na volta; que o condomínio era longe do local de trabalho; que a reclamante não morava no mesmo condomínio, mas próximo da casa da reclamante, e mais distante da fábrica; que a condução até o trabalho era a mesma; e que havia transporte direto na Nicarágua da casa à fábrica e vice e versa, sendo o transporte público muito ruim. A testemunha Miguel declarou, em síntese (fl. 445), que usava o carro da empresa; e que havia transporte público, só que era muito perigoso. A testemunha Fernanda declarou, em suma (fl. 446), que havia transporte público para ir e voltar à fábrica, mas utilizava o da fábrica pois era mais conveniente; que demorava uns 30 minutos no deslocamento, tanto de ida quanto volta até a fábrica; e que o condomínio da reclamante era um pouco mais distante da depoente. A testemunha Jordana declarou, em resumo (fl. 446), que a empresa fornecia*



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

transporte de casa ao trabalho; que morava em um condomínio fechado; que em outro condomínio morava o autor; que a condução até o trabalho demorava mais ou menos 30 minutos a 40 minutos; e que seu condomínio era mais próximo que o da reclamante". "In casu", a prova oral produzida revela que o tempo despendido residência-trabalho e vice-versa demandava em torno de 30 (trinta) minutos para cada trecho. Ao contrário do que alega a recorrente, da prova não se extrai que a empresa estivesse localizada em fácil acesso e provida de transporte regular. Da análise dos depoimentos produzidos nos autos conclui-se que a ausência do transporte fornecido pelo empregador inviabilizaria o deslocamento profissional, o que impõe o pagamento de horas "in itinere". Nega-se provimento.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula indicada.

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333 do CPC.

A Turma assim se manifestou quanto ao pagamento de despesas: *Não concorda a segunda reclamada com sua condenação ao ressarcimento do montante relativo à escola. Aduz que inexistente obrigação legal ou contratual a respaldar a condenação que lhe foi imposta, no tópico. Afirma que havia custeio com creche. Alega que os alegados gastos não restaram comprovados nos autos. Sem razão. Da análise dos documentos das fls. 117/1122, 123/125 e depoimentos das fls. 443/447 extrai-se que as reclamadas contraprestavam, além dos salários, despesas com moradia, passagens aéreas, creches e transportes, sendo, ainda, prometido escola para os filhos. Nesta esteira, nada há para ser reformado na decisão de origem, que determinou o ressarcimento do montante relativo à escola. Nega-se provimento.*

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC; 818 da CLT; 927 do CC.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de **indenização por danos morais**, arbitrada no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais). A ementa registra: *RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIAS REMANESCENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que os atos ocorridos no ambiente de trabalho atingiram a valoração da reclamante no meio em que vive e atua e*



PROCESSO Nº TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

atingiram bens vitais na exata proporção de consideração da pessoa em si ou suas projeções sociais, o que impõe o dever de indenizar. Recurso desprovido.

Não há afronta direta e literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) art(s). 5º, II, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 9º da LINDB.

A Turma condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras, consoante os seguintes fundamentos: (...) ***Inexistentes nos autos registros de jornada, ao empregador cabe suportar as consequências decorrentes do descumprimento da norma do art. 74, § 2º, da CLT, que estabelece a obrigação do empregador que conta com mais de dez empregados manter registros de horário válidos, importando presunção "juris tantum" de veracidade da jornada declinada na petição inicial, conforme a Súmula nº 338, inciso I, do TST, assim redigida: "(...)"***. Tal presunção pode ser elidida por outro meio de prova. ***Contudo, no caso dos autos, a empresa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no particular. Portanto, impõe-se o acolhimento da jornada apontada na petição inicial, de segundas a sextas-feiras das 06h15min às 16h50min, com uma hora de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 06h15min às 11h15min, e o deferimento à reclamante do pedido de pagamento de horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, de forma simples e direta (conforme exegese da Orientação Jurisprudencial de nº 394 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13ºs salários e aviso prévio. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso adesivo interposto pela reclamante, no aspecto, para, acolhendo a jornada apontada na petição inicial, de segundas a sextas-feiras das 06h15min às 16h50min, com uma hora de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 06h15min às 11h15min, acrescer à condenação o pagamento de horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, de forma simples e direta (conforme exegese da Orientação Jurisprudencial de nº 394 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13ºs salários e aviso prévio.***

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No tocante à **responsabilidade solidária**, valho-me da fundamentação constante da análise do agravo de instrumento da primeira



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

Reclamada para não acolher o recurso da Reclamada SCA Footwear Nigarágua S/A.

De toda maneira, o TRT, examinando a prova dos autos, atestou que a empresa brasileira possuía empresa na Nicarágua (a ora Recorrente), com ela estabelecendo vínculo de propriedade e de coordenação, inclusive selecionando, no Brasil, trabalhadores para laborarem no país estrangeiro.

As relações de significativa coordenação, exigidas pelo art. 2º, § 2º da CLT, estão, portanto, presentes (grupo econômico para fins trabalhistas).

Em relação à **competência territorial brasileira** e à **aplicação das leis no espaço**, a jurisprudência desta Corte ajustou-se às previsões da Lei n. 7064 /82, cujo art. 3º determina a aplicação aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com ela, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira.

No caso vertente, tendo a Reclamante, brasileira, sido contratada no Brasil para prestar serviços no exterior, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 2º, da CLT.

Pelas mesmas razões (arts. 1º, 2º e 3º, Lei 7.064/82), aplica-se ao contrato de trabalho entre as partes o Direito do Trabalho brasileiro, além das regras da própria Lei nº 7.064/1982.

Correto, pois, o entendimento adotado no acórdão regional, no sentido de acolher a opção do empregado quanto ao ajuizamento da ação trabalhista no local da contratação, nos termos do art. 651 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados, envolvendo situação idêntica à dos autos, envolvendo as mesmas Reclamadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S.A.) EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – (...) COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADA CONTRATADA NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR A decisão regional está em consonância com a jurisprudência



PROCESSO Nº TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

desta Eg. Corte, no sentido de que é opção do empregado o ajuizamento de Reclamação Trabalhista no local da contratação quando este é diverso daquele em que se deu a prestação de serviço. Precedentes.

AIRR-770-51.2013.5.04.0373, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 04/12/2015.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA – SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S/A - NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. PRESCRIÇÃO. Delimitado pelo eg. Tribunal Regional que os elementos fáticos dos autos evidenciam que as reclamadas estavam submetidas a uma direção única, correto o reconhecimento da existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Ademais, **em se tratando de relação de emprego iniciada no Brasil, tendo havido posterior transferência para o exterior, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada Brasileira para o julgamento da demanda, nos termos dos artigos 651, §§ 2º e 3º, da CLT e 114 da Constituição Federal.** Quanto à alegada prescrição total, a reclamada não preencheu os requisitos constantes do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ARR - 459-84.2012.5.04.0732, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/12/2015.

Em relação à aplicação da legislação nacional, por força do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.064/82 e do princípio da norma mais favorável mencionado nesse diploma legal, vejam-se os seguintes julgados, envolvendo as mesmas Reclamadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. TEMAS REMANESCENTES. 1. **CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS.** À luz do que dispõe a Lei nº 7.064/82, contratado o autor no Brasil, a relação de trabalho mantida entre as partes deve ser regida pela legislação brasileira, em homenagem ao princípio da norma mais favorável ao empregado.

AIRR - 155-04.2012.5.04.0371, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA – SCA FOOTWEAR NICARAGUA S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPREGADO CONTRATADO NO



PROCESSO Nº TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS Salienta-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST pela Resolução nº 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23.04.2012, consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei nº 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, sempre que ficar evidenciado ser esta mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Assim, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação brasileira, naquilo que for mais favorável ao reclamante.

AIRR - 573-96.2013.5.04.0373, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/06/2016.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SCA FOOTWEAR NICARÁGUAS.A. SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta que, por força do princípio da norma mais favorável, aplica-se a legislação vigente no local da contratação, e não a da localidade da prestação dos serviços, caso seja mais benéfica ao empregado. E, na hipótese, a norma mais favorável é a brasileira.

ARR - 171-84.2014.5.04.0371, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/02/2016.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA – SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S/A – (...) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. Impõe-se o não conhecimento do recurso de revista na hipótese em que a parte, não obstante indique o trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso e aponte de forma explícita e fundamentada violação de dispositivos de Lei, deixa de preencher o requisito de admissibilidade constante do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT ao não apresentar suas razões por meio de cotejo analítico, impugnando todos os fundamentos adotados na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

ARR - 459-84.2012.5.04.0732, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/12/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEI BRASILEIRA. INCIDÊNCIA 1. Aplica-se a lei brasileira aos contratos de trabalho celebrados no Brasil que tenham por objeto a prestação de serviços em diversos países, tal como ocorre em empresas que exploram atividades circenses. Entretanto, a legislação pátria somente incidirá sobre o contrato de trabalho caso seja mais benéfica ao empregado, se comparada com normas estrangeiras. Inteligência



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

da Lei nº 7.064/82. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

AIRR-817-02.2011.5.04.0371, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 19/12/2014.

No tocante às **horas "in itinere"**, as alegações suscitadas pela Reclamada vão de encontro às premissas fáticas em sentido contrário consignadas no acórdão regional, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se que o TRT assinala ser exaustiva a prova no sentido de ser muito precário o transporte público - fato que afasta o fato impeditivo do direito postulado.

Nesse sentido, o seguinte julgado, idêntico ao caso dos autos:

HORAS IN ITINERE. MATÉRIA FÁTICA. Conforme se extrai do excerto regional, não ficou comprovado, nos autos, a existência de transporte público regular nos horários de entrada e saída do reclamante, bem como não há prova de que a localização da reclamada seria servida por meios de transporte público. Entender como pretende o recorrente, no sentido de que a empresa não está situada em local de difícil acesso ou de que exista transporte público, ensejaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte de natureza extraordinária, nos termos do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR - 573-96.2013.5.04.0373, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/06/2016.

No tocante às **"despesas com escola"**, inviável o acolhimento do apelo por ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a matéria foi solucionada à luz do conjunto fático-probatório trazido aos autos (Súmula 126).

No tocante à **indenização por danos morais**, assim se pronunciou o Regional:

Não concorda a segunda reclamada com sua condenação ao pagamento de **indenização por danos morais, arbitrada no valor R\$ 3.000,00** (três mil reais). Aduz que não há nos autos comprovação da ocorrência de fato lesivo, tampouco dano, capaz de amparar a condenação que lhe foi imposta.



PROCESSO Nº TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

Assevera que não há provas de omissão por parte do empregador. Afirma que a quantia encontra-se excessivamente arbitrada.

Sem razão;

A testemunha Solange declarou, em síntese (fl. 441), que na segunda-feira seguinte à eleição presidencial, ocorrida no domingo, **a reclamante foi agredida por um funcionário da empresa;** que logo no início da jornada **o referido funcionário "pegou a reclamante pelo pescoço" e com o auxílio de uma faca tentou estrangulá-la;** que ela chegou a sofrer um corte na mão na tentativa de se defender; que o agressor foi mantido preso pelos demais colegas até a chegada da polícia; que a reclamante foi levada para a delegacia; que antes disto na empresa foi cuidada por Leonel e Fernanda, que pediram para a depoente que se retirasse da sala para a qual haviam levado a reclamante; e que depois deste fato a reclamante não trabalhou mais.

A testemunha Tarcizio declarou, em resumo (fl. 441 - verso), que em certa ocasião **a empresa despediu 05 ou 06 funcionários que faziam parte do sindicato,** que essas pessoas se juntaram e foram até a frente da fábrica, lá permanecendo na medida em que não foi permitida a entrada deles; que por volta das 13h00min, quando **uma brasileira que vinha da filial tentou entrar na matriz, foi pega pelos funcionários que aguardavam na frente da fábrica;** que em razão disto o guarda teve de abrir o portão; que as pessoas entraram na fábrica e passaram a dizer para os demais funcionários pararem de trabalhar; que alguns funcionários se juntaram ao grupo e outros não; que o grupo foi para o setor no qual, trabalhavam e fizeram uma "arruaceira"; que não chegaram a quebrar nada, mas ameaçaram os demais funcionários; que depois disto, após conversa com a direção, o grupo acabou se acalmando e deixou a fábrica; que foram para o pátio para tentar negociar; que a fábrica parou de trabalhar durante o período em que o grupo permaneceu no interior de uma hora e meia a duas horas; que **as ameaças eram voltadas aos brasileiros, que ocupavam cargos de chefia;** e que não chegou a ver armas nem ferramentas, mas os manifestantes estavam de mochila nas costas.

A testemunha Fernanda declarou, em suma (fl. 441 - verso), que **presenciou uma manifestação sindical** dentro da fábrica; que não sabe como se deu a entrada dos manifestantes na fábrica, mas sabe que eles ficaram circulando pelo interior; que a fábrica não parou de funcionar; que os manifestantes pediam que os funcionários parassem de trabalhar, mas isso não ocorreu; que **a reclamante lhe disse em dada oportunidade que havia sido atacada por um funcionário;** que viu que ela tinha um corte pequeno na mão; que a reclamante permaneceu um tempo no RH; que **o agressor foi levado para fora da fábrica e em seguida recolhido pela polícia;** que a reclamante foi para a delegacia em seguida, acompanhada de Klaus, engenheiro nicaraguense responsável pela segurança da empresa; que Klaus conhecia a delegacia e sabia como as coisas funcionavam; que o marido da reclamante também a acompanhou; que ele foi chamado da filial; que depois desse fato a reclamante não voltou mais ao trabalho; e que depois do ocorrido



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

a empresa permitiu que Solange permanecesse em casa, na companhia da reclamante.

Considerando-se os fatos narrados pelas testemunhas ouvidas nos autos, tem-se que restou caracterizada omissão do empregador quanto às **condições de segurança** de seus empregados capaz de justificar a condenação à reparação por assédio moral.

Para que fique comprovado o dever de indenizar, como em qualquer dano, é necessário que restem' preenchidos os requisitos legais, a saber, ação, dano e nexos causais entre ambos. No caso dos autos, vislumbra-se que os atos ocorridos no ambiente de trabalho atingiram a valoração da reclamante no meio em que vive e atua e atingiram bens vitais, na exata proporção de consideração da pessoa em si ou suas projeções sociais.

Ora, configurada, pelo Tribunal Regional, a conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6° e 7°, XXII, da CF, 186 do CC/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, há a repercussão indenizatória por danos morais.

Ademais, a alegação de que "a prova é no sentido mesmo de que a reclamada tomou todas as medidas possíveis para controlar a situação, pelo que não é possível afirmar que houve omissão quanto às condições de Segurança dos empregados" esbarra, sem dúvida, no óbice da Súmula 126/TST.

Por fim, no tocante às **horas extras**, correto o entendimento adotado no acórdão regional, tendo em vista a incidência da Súmula 338, I/TST. Outrossim, o pretense reexame das provas esbarra na Súmula 126/TST.

No mesmo sentido, em hipótese idêntica a dos autos, colaciono o seguinte julgado:

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO NÃO APRESENTADOS. O Eg. Tribunal Regional registrou que não foram apresentados os cartões de ponto, mas evidenciou que as Reclamadas lograram demonstrar que as horas extras foram corretamente adimplidas. Para a modificação pretendida pela Recorrente seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR - 770-51.2013.5.04.0373, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 04/12/2015.



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da Reclamada.

C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

II) MÉRITO

1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Assevera a reclamante que faz jus ao pagamento do adicional de transferência. Invoca os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.064/82.

Sem razão.

Assim dispõe a Lei nº 7.064/82:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência



PROCESSO Nº TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Art. 4º - Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência".

O contrato de trabalho da reclamante, **embora selecionada no Brasil, foi integralmente executado em território nicaraguense, sem que tenha havido prestação de serviços em território brasileiro com posterior transferência**, e, ainda, **não se vislumbra ajuste contratual a título de adicional de transferência**. A situação dos autos difere das hipóteses previstas na Lei nº 7.064/82, bem como art. 469 da CLT.

Por fim, registre-se que nos termos da Súmula nº 113 da SDI-1 do TST o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, hipótese diversa daquela estampada nos autos, cujo **contrato foi integralmente cumprido em solo estrangeiro**.

Nega-se provimento.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, com fulcro em ofensa ao art. 2º da Lei 7.064/82.

Assiste-lhe razão.

A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a reputar devido o adicional de transferência a empregado brasileiro, contratado no Brasil, seja por prazo determinado ou indeterminado, nos termos do art. 2º da Lei 7.064/82, não mais aplicando o teor da cancelada Súmula 207/TST.

Ademais, por se tratar de prestação de serviços iniciada e findada em 2011 (maio a dezembro de 2011), não há que se falar em limitação aos serviços de engenharia, tendo em vista a extensão a todos os empregados contratados para trabalhar no exterior, prevista na Lei 11.962/2009.

Desse modo, no caso vertente, incumbia ao TRT aplicar ao caso a legislação específica acerca da transferência de empregados para laborar fora do País.

Nesse sentido, o seguinte julgado oriundo desta 3ª Turma, envolvendo as mesmas Reclamada:



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

2. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Tratando-se de transferência internacional, ainda que ocorrida de maneira definitiva, é devido o adicional de transferência, uma vez que aplicável à hipótese a legislação específica atinente à matéria.

AIRR-155-04.2012.5.04.0371, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016.

Ainda seguindo a mesma orientação, colaciono os seguintes julgados:

EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DA TRANSFERÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a habilitar o empregado a perceber o adicional previsto no § 3.º do art. 469 da CLT é a provisoriedade da transferência. Nesse contexto, o entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a transferência a ser considerada como definitiva é aquela na qual o trabalhador permanece no local de trabalho para o qual foi transferido pelo período mínimo de 03 anos. No entanto, a situação dos autos é diferenciada. No caso, **o empregado está disciplinado pela Lei 7.064/1982, que rege o contrato de trabalho dos empregados transferidos para trabalhar no exterior. Referida lei não faz nenhuma exigência quanto ao caráter da transferência, se definitiva ou provisória, para fins de percepção do adicional.** A exegese que se extrai dos arts. 4.º e 10.º da Lei 7.064/1982 é de que o adicional de transferência é devido enquanto o empregado permanecer no exterior, cessando a obrigatoriedade do pagamento apenas quando do retorno do trabalhador ao Brasil. Assim, **é inócua a discussão acerca do tempo de permanência do empregado e da provisoriedade da transferência à luz da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, porquanto a Lei 7.064/1993 não estabelece nenhum requisito nesse sentido.** Recurso de revista não conhecido.

RR - 156200-39.2009.5.01.0043, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 17/06/2016.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional aplicou ao caso a **legislação específica acerca da transferência de empregados para laborar no exterior, Lei nº 7.064/82, concluindo que referida Lei afasta a incidência do disposto no artigo 469 da CLT, no aspecto, tornando desnecessária a discussão afeta à mudança de domicílio e necessidade do serviço.** Concluiu, por outro lado, ter restado afastada a exceção de transitoriedade da prestação de serviços no exterior, uma vez que a reclamante trabalhou na Alemanha nos períodos de 1º/5/2007 a 31/12/2007 e de 1º/7/2008 a 30/6/2010. Destacou, ainda, que, embora a Lei 7.064/82 não trate da questão relativa à iniciativa da transferência, a reclamante foi



PROCESSO Nº TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

trabalhar no exterior em empresa pertencente ao grupo econômico e no interesse da reclamada. Diante desse quadro, o recurso não alcança conhecimento por violação do artigo 469, § 3º, da CLT e 70 do CC. Já o art. 4º da Lei 7.064/82 apenas dispõe que os valores do salário-base e do adicional de transferência serão fixados pelo empregado e pelo empregador. Divergência jurisprudencial inespecífica.

AIRR - 842-06.2013.5.03.0037, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/04/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO PARA O EXTERIOR. ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 469 DA CLT NÃO CONSTATADA. DESPROVIMENTO. O Egrégio Tribunal a quo **aplicou ao caso a legislação específica acerca da transferência de empregados para laborar fora do País (Lei n. 7.064/82)**, concluindo que a prestação de serviços no exterior não foi transitória, considerando-se o período que o Autor lá permaneceu (mais de 90 dias, ao todo) e o curto tempo de duração do contrato de trabalho, sendo irrelevante a ausência de mudança de domicílio, razão pela qual manteve a sentença que deferiu o adicional de transferência. A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não visualizo violação do art. 469 da CLT, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR - 10400-16.2013.5.15.0086, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 23/10/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRABALHADOR BRASILEIRO QUE EXERCEU FUNÇÕES NO BRASIL E FOI TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI Nº 7.064/82. É entendimento desta Corte acerca da exegese do artigo 2º da Lei nº 7.064/82, que, não obstante os termos do contrato de trabalho firmado, seja este por prazo determinado ou indeterminado, tem o trabalhador brasileiro direito ao adicional de transferência quando for contratado no Brasil, prestar serviços aqui e, após, ser transferido para o exterior, como é o caso destes autos.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR - 404100-54.2005.5.02.0202 Data de Julgamento: 27/05/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRABALHO NO EXTERIOR. LEI Nº 7.064/82. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. RR - 823-39.2010.5.03.0058 Data de Julgamento: 11/03/2015,



PROCESSO N° TST-ARR-498-97.2012.5.04.0371

Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 04/05/2015.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por
ofensa ao art. 2º da Lei 7.064/82.

II) MÉRITO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por ofensa ao art. 2º da Lei 7.064/82, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de adicional de transferência no período de maio a dezembro de 2011, no percentual de 25% do salário base, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, aplicado por analogia ao presente caso, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras e aviso prévio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas; II) conhecer do recurso de revista da Reclamante, por ofensa ao art. 2º da Lei 7.064/82, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de adicional de transferência no período de maio a dezembro de 2011, no percentual de 25% do salário base, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, aplicado por analogia ao presente caso, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras e aviso prévio.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator